



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056667-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é impetrante ANTONIO CARLOS VALENTE e Paciente LUIZ RAFAEL LUCARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2056667-98.2025.8.26.0000

VOTO Nº 13.541

COMARCA: Taquaritinga (2ª Vara Criminal)

PACIENTE: Luiz Rafael Lucarelli

IMPETRANTE: Dr. Antonio Carlos Valente

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do juízo fundamentada – Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa – Inocorrência – Vigência do princípio da razoabilidade para conclusão da instrução, verificando-se, em face dos dados concretos carreados aos autos e do contexto atual, que não há demora descabida na tramitação processual – Liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva incabíveis – ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Antônio Carlos Valente em favor de **Luiz Rafael Lucarelli**, contra ato do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente pelo delito de roubo. Alega que possui condições pessoais favoráveis, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, mas o juízo negou o pedido de revogação da prisão, mesmo ultrapassados 90 dias. Ressalta a inexistência dos requisitos para manutenção da segregação cautelar. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com consequente expedição do alvará de soltura. (fls. 01/05).

Negada a medida liminar (fls. 64/65), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 68/69).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/75).

É o relatório.

Insurgem-se o impetrante contra ato do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, constou da exordial acusatória (fls. 247/261 dos autos originários):

*“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, oferecer DENÚNCIA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, em face dos seguintes investigados, todos já devidamente qualificados nos autos, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, vulgo “Carneirinho” (fls. 177); RODRIGO JUNIOR DE LIMA (fls. 200); WAGNER CUSTODIO PINTO, vulgo “Quase Nada” (fls. 181); LUIZ GUILHERME CUSTÓDIO PINTO, vulgo “Guilherme Alemão” ou “Alemão” (fls. 190); FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA, vulgo “Santa Ernestina” (fls. 204); BRUNO CESAR VIEIRA, vulgo “BR” ou “Bruno BR” (RG n. 40.879.640); e **LUIZ RAFAEL LUCARELLI** (fls. 197). - DOS FATOS: I – Do crime de organização criminosa (artigo 2º “caput” c.c. § §, 2º e 4º, III, todos da Lei n. 12.850/2013): Noticiam as inclusas peças de inquérito policial que, em data incerta, porém, ao menos desde 15 de setembro de 2023, nesta Comarca de Taquaritinga, os denunciados passaram a integrar, pessoalmente, organização criminosa, sendo certo que **LUIZ RAFAEL**, além de integrar, financiou a organização criminosa, o que perdura até a presente data. Segundo o apurado em investigação conduzida pela Delegacia de Polícia de Santa Ernestina, que contou com apoio das Delegacias de Guarantã e Taiaçu, bem como do Centro de Inteligência Policial (CIP) de Araraquara, os denunciados integram, ao menos desde a data supramencionada, pessoalmente, organização criminosa, que se dedica à prática de roubos em propriedades rurais, mediante o emprego de arma de fogo, bem como furtos, com vistas à subtração de máquinas (tratores e implementos) e defensivos agrícolas, os quais, em parte, são destinados ao exterior, havendo indícios de que, especificamente, à Bolívia. Importante destacar que a investigação, além de contar com o imprescindível apoio policial supracitado, também contou com interceptação telefônica de diversos integrantes, cujo conteúdo foi essencial para aquisição de informações e compreensão de toda estrutura criminosa, além do que foram cumpridos mandados de busca e apreensão domiciliar e de prisão de alguns dos ora denunciados (tudo documentado nos autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619). Ainda, como decorrência do trabalho de inteligência e cruzando as informações fragmentadas obtidas, identificou-se que REGINALDO, desde o início da empreitada*

*criminosa já está a serviço, participando da invasão das propriedades, bem como é responsável por auxiliar na preparação das máquinas e sua retirada da propriedade, e, por fim, pelo transporte (utilizando-se de seu caminhão) e negociação junto a **LUIZ RAFAEL**, que reside na cidade de Presidente Prudente, para, então, posteriormente, serem destinados ao exterior. Por sua vez, **LUIZ RAFAEL** tem como função adquirir/receber o produto criminoso e, em sequência, negociá-lo com possíveis compradores residentes no exterior. Mas não só, através de sua conduta, oferecendo a capacidade de escoamento dos bens roubados e a garantia de pagamento, além do efetivo pagamento, **LUIZ RAFAEL** assim também financiava a organização criminosa, mantendo-a em pleno funcionamento. Identificou-se, também, que **WAGNER** acompanhava **REGINALDO** no transporte dos bens subtraídos, utilizando-se do veículo Toyota Corolla, placas HMW4612, registrado como sendo de propriedade de sua esposa, Rubriana Soares da Cunha, além do que liderava o grupo, ordenando a tarefa que cada integrando iria cumprir durante os roubos, e cobrar devedores, como o fez na residência de **LUIZ RAFAEL**, que será melhor explanado a seguir. Do mesmo modo, foi possível identificar que **RODRIGO**, além de exercer a parte operacional nos crimes, haja vista que, em algumas oportunidades, acompanhou **REGINALDO** no deslocamento das máquinas roubadas, também tinha por função, ser interlocutor entre as lideranças. As investigações denotaram que **RODRIGO** também mantém contato direto com **WAGNER**, de quem recebe a orientação e repassa aos outros integrantes do grupo. **LUIZ GUILHERME**, **BRUNO** e **FERNANDO** ocupavam posições operacionais, participando das execuções dos roubos e obedecendo às ordens emanadas de **WAGNER**. E, para além, **LUIZ GUILHERME** é irmão do líder, **WAGNER**. Diz-se que os denunciados estão associados ao menos desde 15 de setembro de 2023, porque, nesse dia, policiais militares rodoviários se deslocavam pela Rodovia SP 333, quando, na altura do km 157, avistaram o automóvel VW Gol, de placa EDV2189, estacionado no acostamento, motivo pelo qual optaram pela abordagem, sendo que, ao se aproximarem, perceberam a presença de dois indivíduos ao lado do carro e outros dois saindo de um canavial existente no local. Todos foram abordados, sendo eles identificados como sendo **WAGNER**, **LUIZ GUILHERME**, Marlon Gabriel Custodio Pinto e **RODRIGO**. A seguir, verificaram que, no canavial,*

*os abordados haviam deixado expressiva quantidade de produtos químicos utilizados em lavouras agrícolas, sendo informalmente dito por eles que haviam furtado da Fazenda Bombarda, onde trabalhavam. Os policiais, então, seguiram para a propriedade citada, onde o caseiro informou que a alegação não era verdadeira. No entanto, mais tarde, compareceu, na Delegacia de Polícia, Rudy Soldi Manaia, proprietário do Sítio São José, localizado no Distrito de Vila Negri, informando ter sido vítima de furto de defensivos agrícolas e ferramentas, mediante arrombamento, sendo que, após informar a marca dos produtos, a vítima foi convidada a examinar os produtos apreendidos na abordagem, tendo reconhecido como sendo de sua propriedade (IP 2269149 78.2023.100119 - 1502058-82.2023.8.26.0619). BRUNO, igualmente, é investigado em diversos procedimentos, também por roubo cometido em Santa Ernestina (Inquérito Policial 2339483 25.2023.100116 - Processo 1502321-17.2023.8.26.0619), em concurso com FERNANDO e outro na cidade de Dobrada, verificado em 09/07/2024 (fls. 98, autos n. 0002029 72.2024.8.26.0619). E, em seguida, na investigação do roubo da Fazenda São João (IP 2103714-72.2024.100119 - Processo 1500358-37.2024.8.26.0619), fatos verificados em 04/04/2024, ao analisarem os dados contidos nos históricos de chamadas, os policiais verificaram que REGINALDO, WAGNER e LUIZ GUILHERME, logo após o crime, se dirigiram para a cidade de Presidente Prudente, onde ingressaram, sem ordem, em um condomínio, o que gerou o acionamento da Polícia Militar, que, em diligências no local, apuraram que o grupo esteve na residência de **LUIZ RAFAEL**, de onde saíram levando uma caminhonete S10, cor branca, como pagamento de um acordo. Nesse ponto, a propósito, salienta-se que o Agente Policial Kikuo Luis Osvaldo Morino, em seguida a esses fatos acima noticiados, esteve no referido condomínio e, em conversa com o porteiro, confirmou que, na condução do veículo Toyota Corolla, placas HMW4612, REGINALDO, WAGNER e LUIZ GUILHERME, de fato, estiveram no local e foram precisamente na residência de **LUIZ RAFAEL**, deixando o local em posse de uma caminhonete S10, cor branca, dizendo que “seria do acordo”, mais um veículo GM Montana (fls. 53 - autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619). Constatou-se que, além da caminhonete S10 acima, WAGNER recebeu também, de **LUIZ RAFAEL**, em pagamento, a caminhonete Fiat*

*Strada, placa RFL8f57, cuja propriedade foi transferida para Rubriana Soares da Cunha, sua esposa (fls. 98, autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619). E mais. Em sequência a esse acontecimento, por meio da análise da bilhetagem do celular utilizado por REGINALDO, observou-se que **LUIZ RAFAEL** coincidentemente, trocou o número de celular. Prosseguindo, em 29/04/2024, foi verificada a prática de outro roubo, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, na Fazenda Santa Terezinha, localizada na cidade de Taiaçu/SP, ocasião em que foram subtraídos três tratores, tendo sido consignado que um dos indivíduos se comunicava com outros por telefone, inclusive uma mulher, de quem obtinha informações sobre o destino das máquinas (boletim de ocorrência FY2151/2024). No dia seguinte, em 30/04/2024, por volta das 08h00, Policiais Militares Rodoviários encontraram o caminhão de REGINALDO parado no acostamento da Rodovia SP 333, altura do Km 134, Taquaritinga, sentido Itápolis, abandonado com os dois tratores roubados em Taiaçu. O caminhão havia quebrado e REGINALDO fugido. Mais tarde, para se defender das suspeitas que pairavam sobre si, REGINALDO foi até a Base da Polícia Militar Rodoviária, na cidade de Itápolis, onde confirmou ser proprietário do caminhão, e justificou que ele havia sido roubado por volta da 02h00 em Itápolis (boletim de ocorrência FY1079/2024). Contudo, vale sopesar que, no histórico do boletim de ocorrência registrado por REGINALDO, há menção de que havia deixado a sua casa com destino à cidade de Presidente Prudente. Merece relevo, outrossim, que as pesquisas de seu aparelho celular, especialmente as ERBs, conforme relatório de investigação juntado a fls. 45/58, dos autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619, mostraram incongruências com o depoimento por ele prestado. Isto é, indicam que a informação sobre o horário que REGINALDO, supostamente, teria deixado sua residência, momentos antes do roubo, é inverídica, bem como que, em verdade, saiu de Cândido Rodrigues para Monte Alto, sentido Taiaçu/SP, onde permaneceu até as 05h22 e, depois, retornou sentido Itápolis, onde abandonou o caminhão com os tratores roubados. E não para por aí. Foram encontradas, para além, mensagens trocadas entre REGINALDO (16 99718-2445) e RODRIGO (17 99653-3783), ocorridas no início da noite do dia 20/05/2024, onde trataram do transporte das máquinas que iriam roubar, naquela noite, de duas propriedades rurais vizinhas, situadas em Taquaritinga, Fazenda “Moinho Azul” e*

a “Estância Primor” (boletim de ocorrência GZ7148/2024) – fls. 76, autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619. Outrossim, das conversas mantidas entre REGINALDO e RODRIGO foi possível comprovar, igualmente, a participação de WAGNER, FERNANDO, LUIZ GUILHERME e **LUIZ RAFAEL** na associação e nos crimes patrimoniais (fls. 82, autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619). Destaca-se, ademais, que, de acordo com diálogo ocorrido em 25/07/2024, ou seja, um dia antes do roubo que ora se processa, transcrito no relatório de investigação, ficou clara as tratativas do roubo a ser realizado, e que o produto se destinaria ao exterior (fls. 83/85 – autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619): “Rodrigo fala que eles estão prontos, e que o Quase (Wagner) falou que o Rafael não dá mais atenção a ele. Reginaldo fala que vai tentar falar com Rafael. Reginaldo fala com ele e fala para ele achar algum lugar para guardar e depois briga no preço, fala ainda para avisar o Quase e o Santa Ernestina (Fernando), falam ainda que abasteceu o carro com 150 reais, mas o Rafael avisou que o cara está no Bolívia e não tem lugar para deixar, falam que vão deixar para amanhã, acertam para ir no carro do Quase (Wagner Custódio Pinto) e ir batendo o caminhão.” “Reginaldo – 25/07/2024 18:55:55 (UTC 3) – Patrão; Reginaldo – 25/07/2024 18:56:15 (UTC 3): Tem um; Reginaldo – 25/07/2024 18:56:20 (UTC 3): Trampo Reginaldo – 25/07/2024 18:56:23 (UTC 3): Aqui Reginaldo – 25/07/2024 18:56:32 (UTC 3): Só falta você; Rafael Zap 2 – 25/07/2024 18:57:48 (UTC 3): Oi; Reginaldo – 25/07/2024 18:58:05 (UTC 3): Bora trabalhar; Rafael Zap 2 – 25/07/2024 19:02:11 (UTC 3): Top; Rafael Zap 2 – 25/07/2024 19:02:18 (UTC 3): Vamos mexer; Reginaldo – 25/07/2024 19:02:39 (UTC 3): Fala com o Alemão; Reginaldo – 25/07/2024 19:02:46 (UTC 3): Eles tá lá; Rafael Zap 2 – 25/07/2024 19:03:09 (UTC 3): Ok;” Por fim, em 27/07/2024, o grupo, armado, em 26/07/2024, ingressou na propriedade rural denominada Fazenda São Luiz, localizada em Santa Ernestina, onde rumaram para residência do caseiro Jose Donizeti Batista, sendo a porta arrombada e ele e sua filha, Caroline Do Monte Batista, rendidos e imobilizados. Após anunciarem o roubo, os criminosos subtraíram sete tratores, sendo utilizado o caminhão de REGINALDO para o transporte dos bens, o qual, previamente, havia sido levado para o local. Enquanto alguns dos integrantes permaneceram vigiando as vítimas, outros, transportaram os tratores (1 - Ford New Rolland t6 110 cv ano 2018; 2 – Ford New Rolland tl 75 e

ano 2012; 3 - Ford New Rolland t 7630 ano 2006; 4 - Ford tl 75 e ano 2006; 5 - Ford tl 75 e ano 2002; 6 - Ford 6-600 ano 76; 7 - Ford 6-600 ano 74) e o automóvel do caseiro (VW/Fox placa ETA7317), sendo que, apenas na madrugada do dia seguinte (27/07/2024), por volta das 04h00, os últimos criminosos deixaram o local, sendo as vítimas abandonadas amarradas. O lapso de tempo entre a retirada das máquinas e a completa evacuação do local do crime decorreu da necessidade do grupo de retirar, de forma segura, as máquinas da região do crime, evitando-se, assim, abordagens policiais. O automóvel VW/Fox placa ETA7317 foi encontrado logo depois, nas proximidades da Granja Shiro, em Santa Ernestina. E, na manhã do dia 27/07/2024, por volta das 10:00 horas, REGINALDO, conduzindo o caminhão VW/23.210, de placa MCK3E33, o qual transportava dois dos tratores roubados da Fazenda São Luiz (Ford New Rolland - TL 75E Ano 2012 Cor Azul e o Ford New Rolland T 7630 102 Cv Ano 2006 Cor Azul), foi abordado pela Polícia Militar, na Rodovia SP 333, altura do Km 266, município de Guarantã/SP. Naquela ocasião, REGINALDO foi autuado em flagrante delito por receptação dolosa, sendo apreendidos o seu caminhão, um rádio comunicador do tipo HT e dois aparelhos celulares (Boletim de ocorrência KE9673/2024 - CPJ Lins; IP 2215824-58.2024.060305, da Delegacia de Polícia de Guarantã SP, Processo 1500228 072024.8.26.0600 - Plantão Judiciário de Lins). Informalmente, REGINALDO não apresentou nenhum comprovante que evidenciasse a origem lícita dos tratores, tampouco indicou os envolvidos nos fatos, apenas alegou que desconhecia serem tratores roubados e que estava levando para a cidade de Presidente Prudente, onde iria receber o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte no ato da entrega. A propósito, foi ouvida testemunha preservada, que noticiou que, na tarde de 26/07/2024, de fato, avistou a movimentação de um caminhão VW, modelo 23.210, de cor branca, e carroceria de guarda baixa, em uma área de mata situada próxima da Fazenda São Luís e, ao serem mostradas fotos do caminhão de REGINALDO no momento de sua apreensão, notou que o era da mesma cor, marca e modelo do avistado. Prossequindo com as investigações, apurou-se que, no dia 27/07/2024, às 00h28, REGINALDO passou com seu caminhão carregado na Praça de Pedágio de Dobrada/SP, a qual se situa a 11 minutos do local dos fatos. E, por intermédio de leitura de placas, em seguida,

passou cidades de Novo Horizonte/SP (06h22); Pongai/SP (09h51) e Lins (12h38). Ainda, o CIP de Araraquara, através de Relatório de Investigação Inicial, denotou que, enquanto o caminhão de REGINALDO transportava os tratores roubados, WAGNER o acompanhava, pela mesma rota, com veículo Toyota Corolla, placa HMW4612. E, após consulta de emplacamento, foi possível vislumbrar que o mencionado veículo estava registrado em nome de Rubriana Soares da Cunha, nada mais, nada menos que esposa de WAGNER (processo n. 0002029-72.2024.8.26.0619). Isso sem contar que, da análise do histórico de chamada e dos dados relacionados ao aparelho celular de RODRIGO, evidenciou, no dia do roubo, houve intenso contato entre REGINALDO e RODRIGO e que estavam nas proximidades do local do fato: “Ligação: 27/07/2024 02:08:24 17996533783 867954066427350 16991440195 02:09:14 50 Completada Voz -3 724-10-40216- 38821 Erb: 724-10- 40216- 38821 534 MWENRE A 3882 WSEC1 1 350 WCDMA -21-27 39,00 -48-23-42,00 SP SANTA ERNESTINA ZONA RURAL” Aliás, do celular de REGINALDO, foi extraído trecho de conversa que manteve com sua esposa Lucimara Priscila, durante a prática do crime, enquanto transportava os tratores, em que confessou o delito e justificou que era em favor de sua família (fls. 75 – autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619). Para além, em conversa mantida entre REGINALDO e a esposa Lucimara, em 25/06/2024, fica evidente a existência da organização criminosa destinada à prática de crimes patrimoniais, bem como a integração a ela de REGINALDO, LUIZ RAFAEL e ALEMÃO: “- Amorzinho – 25/06/2024 22:49:04 (UTC 3): Dorme o dia todo e a noite sai pra rua. Vc se acomodou a ganhar dinheiro fácil; - Reginaldo – 25/06/2024 22:49:09 (UTC 3): Ontem; - Amorzinho – 25/06/2024 22:49:11 (UTC 3): Atrás desse povo; - Amorzinho – 25/06/2024 22:49:23 (UTC 3): Rafael. A Assim, caracterizada está a organização criminosa. Isto é, os elementos colhidos apontam a união de, ao menos 07 (sete) indivíduos, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, que se destina à prática de crimes patrimoniais, mais especificamente, roubos, furtos e receptação de maquinários e implementos agrícolas. II – Do crime de roubo (artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal): Consta, ainda, dos autos de investigação que, entre os dias 26 e 27 de julho de 2024, entre 20h00 e 04h00, na propriedade rural denominada Fazenda São Luis, situada na

*cidade de Santa Ernestina, nesta cidade e Comarca de Taquaritinga, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, RODRIGO JUNIOR DE LIMA, WAGNER CUSTODIO PINTO, LUIZ GUILHERME CUSTÓDIO PINTO, FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA e **LUIZ RAFAEL LUCARELLI**, todos já qualificados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Jose Donizeti Batista e Caroline Do Monte Batista, um automóvel VW Fox Rock in Rio, cor vermelha, placas ETA7317, ano/modelo 2013/2014, dois aparelhos celulares (um Motorola Moto Edge 40 e um Samsung Galaxy A03 CORE), bem como itens alimentícios, produtos de higiene e beleza, semijoias e eletrodomésticos, de propriedade das vítimas Jose Donizeti Batista e Caroline Do Monte Batista, além de 07 (sete) tratores (Ford New Rolland, modelo T6110, ano 2018, cor azul; Ford New Rolland, modelo TL 75E, ano 2012, cor azul; Ford New Rolland, modelo T 7630 102 CV, ano 2006, cor azul; Ford, modelo TL 75E, ano 2006, cor azul; Ford, modelo TL 75E, ano 2022, cor azul; Ford, modelo 6-610, ano 1976, cor azul; e Ford, modelo 6-600, ano 1974, cor azul), pertencentes a Guilherme Tessari Rocca. Segundo se apurou, no dia dos fatos, os denunciados, previamente ajustados para a prática do roubo, dirigiram-se para o local dos fatos. REGINALDO, inclusive, foi até a propriedade rural conduzindo seu caminhão VW/23.210, de placas MCK3E33, com o intuito de efetuar o transporte dos maquinários agrícolas até a cidade de Presidente Prudente, como de costume, pois lá reside LUIZ RAFAEL, responsável por negociar os bens após a subtração. Até que, por volta das 20h00, três deles, rumaram para a residência do caseiro Jose Donizeti Batista, onde, simultaneamente, arrombaram as duas portas e a janela de um dos quartos, ingressando, assim, no imóvel. Ato contínuo, os roubadores surpreenderam Jose Donizeti Batista, bem como sua filha Caroline Do Monte Batista, e, empunhando armas de fogo, e com as faces cobertas, anunciaram o assalto. Em seguida, esses três roubadores, renderam as vítimas Jose Donizeti Batista e Caroline Do Monte Batista, mantendo-os sob sua vigilância constante no interior do imóvel. Enquanto isso, os outros utilizaram de instrumentos, tais como martelos e lixadeiras, para desacoplarem implementos agrícolas dos tratores, e, em sequência efetuaram a subtração dos tratores e do automóvel acima descritos. REGINALDO embarcou dois tratores em seu caminhão,*

enquanto os demais, bem como o veículo automotor, foram conduzidos pelos outros dois criminosos, pela estrada de terra, sentido vicinal de acesso à Rodovia Faria Lima. Em dado momento, os três roubadores que estavam na residência vigiando as vítimas, cobriram-nas com uma cortina, comeram a refeição que fora preparada no jantar e beberam cervejas e um vinho que havia na residência, além do que reviraram a casa e o barracão, tendo, na oportunidade, subtraído diversos objetos de valor, também acima mencionados. As vítimas permaneceram sob a vigilância dos roubadores até as 04h00, quando foram amarrados com cadarços e presos no quarto do imóvel, tendo, enfim, os criminosos empreendidos fuga do local dos fatos. O lapso de tempo entre a retirada das máquinas e a completa evacuação do local do crime decorreu da necessidade do grupo de retirar, de forma segura, as máquinas da região do crime, evitando-se, assim, abordagens policiais. Por volta das 07h00, Jose Donizeti Batista conseguiu se desvencilhar das amarras e saiu da residência, tendo se deparado com os motoristas que trabalhavam na fazenda e haviam chegado para iniciar o turno, ocasião em que chamaram a polícia. Assim que acionada, imediatamente, a polícia iniciou as diligências, com vistas à identificação dos autores do roubo e recuperação dos bens subtraídos. Até que, por volta das 10h00, na Rodovia SP 333, altura do Km 266, na cidade de Guarantã/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização trânsito, abordaram REGINALDO, na condução do caminhão VW/23.210, de placas MCK3E33, que transportava, em sua carroceria, dois tratores (Ford New Rolland, TL modelo 75E, ano 2012, cor azul e Ford, modelo T 7630 102 CV, ano 2006, cor azul), cobertos por uma lona. Ao ser questionado sobre a origem dos tratores, REGINALDO não soube explicar, cingindo-se a afirmar que estava transportando para alguém, até a cidade de Presidente Pudente, que iria solicitar a nota fiscal a esta pessoa e, em troca, receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Passado algum tempo, os policiais militares rodoviários, obtiveram a informação de que 7 (sete) tratores haviam sido roubados de uma fazenda, na cidade de Taquaritinga, sendo que dois deles possuíam as mesmas características dos tratores que estavam sendo transportados por REGINALDO. Efetuaram, então, contato com vítima do roubo, que estava na Delegacia de Polícia de Santa Ernestina, registrando a ocorrência, tendo, ela, na oportunidade, repassado fotos e dados dos tratores de sua propriedade, e compararam com os

tratores transportados, constatando serem os mesmos. Naquela ocasião, REGINALDO foi autuado em flagrante delito pela prática de receptação dolosa, sendo o caminhão, bem como os tratores apreendidos, assim como, restituídos à vítima (fls. 17/29 e 36). Dando continuidade às investigações, apurou-se que, enquanto o caminhão de REGINALDO transportava os tratores roubados, WAGNER o acompanhava, pela mesma rota, com veículo Toyota Corolla, placa HMW4612. E, após consulta de emplacamento, foi possível vislumbrar que o mencionado veículo estava registrado em nome de Rubriana Soares da Cunha, esposa de WAGNER (autos n. 0002029-72.2024.8.26.0619). Além disso, contou-se com o auxílio das Delegacias de Guarantã/SP e Taiaçu/SP, onde aconteceram roubos bastante semelhantes, envolvendo os denunciados, tudo aliado aos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos em posse de REGINALDO, e a interceptação das linhas telefônicas utilizadas pelos demais denunciados. Nessa linha, apurou-se que, no dia 27/07/2024, às 00h28, REGINALDO passou com seu caminhão carregado na Praça de Pedágio de Dobrada/SP, que se situa há 11 minutos do local dos fatos. E, por intermédio de leitura de placas, em seguida, passou pelas cidades de Novo Horizonte/SP (06h22); Pongai/SP (09h51) e Lins (12h38). Ainda, da análise do histórico de chamada e dos dados relacionados ao aparelho celular de RODRIGO, evidenciou-se que, no dia do roubo, houve intenso contato entre REGINALDO e RODRIGO e que estavam nas proximidades do local do fato: “Ligação: 27/07/2024 02:08:24 17996533783 867954066427350 16991440195 02:09:14 50 Completada Voz -3 724-10-40216- 38821 Erb: 724-10- 40216- 38821 534 MWENRE A 3882 WSEC1 1 350 WCDMA -21-27 39,00 -48-23-42,00 SP SANTA ERNESTINA ZONA RURAL” Aliás, do celular de REGINALDO, foi extraído trecho de conversa que manteve com sua esposa Lucimara Priscila, durante a prática do crime, enquanto transportava os tratores, em que confessou o delito e justificou que era em favor de sua família. E não é só. Foram encontradas, para além, mensagens trocadas entre REGINALDO (16 99718-2445) e RODRIGO (17 99653-3783), em que foi possível comprovar, igualmente, a participação de WAGNER, FERNANDO, LUIZ GUILHERME e LUIZ RAFAEL no roubo em tela. De acordo com diálogo ocorrido em 25/07/2024, ou seja, um dia antes do roubo, transcrito no relatório de investigação, ficou clara as tratativas do roubo a ser realizado por todos os

denunciados, e que o produto seria destinado ao exterior por LUIZ RAFAEL: “Rodrigo fala que eles estão prontos, e que o Quase (Wagner) falou que o Rafael não dá mais atenção a ele, Reginaldo fala que vai tentar falar com Rafael. Reginaldo fala com ele e fala para ele achar algum lugar para guardar e depois briga no preço, fala ainda para avisar o Quase e o Santa Ernestina (Fernando), falam ainda que abasteceu o carro com 150 reais, mas o Rafael avisou que o cara está no Bolívia e não tem lugar para deixar, falam que vão deixar para amanhã, acertam para ir no carro do Quase (Wagner Custódio Pinto) e ir batendo o caminhão.” “Reginaldo – 25/07/2024 18:55:55 (UTC 3) – Patrão; Reginaldo – 25/07/2024 18:56:15 (UTC 3): Tem um; Reginaldo – 25/07/2024 18:56:20 (UTC 3): Trampo Reginaldo – 25/07/2024 18:56:23 (UTC 3): Aqui Reginaldo – 25/07/2024 18:56:32 (UTC 3): Só falta você; Rafael Zap 2 – 25/07/2024 18:57:48 (UTC 3): Oi; Reginaldo – 25/07/2024 18:58:05 (UTC 3): Bora trabalhar; Rafael Zap 2 – 25/07/2024 19:02:11 (UTC 3): Top; Rafael Zap 2 – 25/07/2024 19:02:18 (UTC 3): Vamos mexer; Reginaldo – 25/07/2024 19:02:39 (UTC 3): Fala com o Alemão; Reginaldo – 25/07/2024 19:02:46 (UTC 3): Eles tá lá; Rafael Zap 2 – 25/07/2024 19:03:09 (UTC 3): Ok;” Não é demais aclarar que, foi ouvida testemunha preservada, que noticiou que, na tarde de 26/07/2024 (data do roubo) de fato, avistou a movimentação de um caminhão VW, modelo 23.210, de cor branca, e carroceria de guarda baixa, em uma área de mata situada próxima da Fazenda São Luís e, ao serem mostradas fotos do caminhão de REGINALDO no momento de sua apreensão, notou que o era da mesma cor, marca e modelo do avistado. Outrossim, em 30/07/2024, o automóvel subtraído, VW/Fox Rock in Rio, bem como outros quatro tratores (Ford 6610, cor azul, ano 1976; Ford New Rolland, modelo TL80E, cor azul; Ford New Rolland, modelo TL75E, cor azul, ano 2006; e Ford New Rolland, modelo T6.110, de cor azul) foram recuperados em uma área de mata, conhecida como “Serrinha”, situada na zona rural da cidade de Santa Ernestina, sentido Taquaritinga, e também foram restituídos aos ofendidos (fls. 110/115 e 117/120). Por fim, o local dos fatos foi periciado (fls. 125/136). - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO: Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DENUNCIA: 1. REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, RODRIGO JUNIOR DE LIMA, WAGNER CUSTODIO PINTO, LUIZ GUILHERME

CUSTÓDIO PINTO, FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA e LUIZ RAFAEL LUCARELLI, pela prática do crime previsto no artigo 2º, “caput” c.c. §§ 2º e 4º, III, da Lei n. 12.850/13 e, por três vezes (na forma do artigo 70, do Código Penal), como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal. 2. BRUNO CESAR VIEIRA como incurso no artigo 2º, “caput” c.c. §§ 2º e 4º, III, da Lei n. 12.850/2013. Assim, requer-se que, recebida e autuada esta, sejam todos citados para os termos da presente ação, designando-se data para a instrução processual, ouvindo-se oportunamente as vítimas e testemunhas abaixo arroladas, na forma procedimental do Código de Processo Penal, até final condenação.”

Portanto, segundo consta dos autos, há contundentes indícios de autoria e materialidade delitivas.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta perpetrada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto, conforme decisão exarada nos autos da medida

cautelar de quebra de sigilo, prisão temporária e busca e apreensão nº 0002029-72.2024.8.26.0619 (fl. 09/15 destes autos).

Logo, quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao decretar a custódia cautelar do paciente, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de desmerecê-la.

Outrossim, há de se frisar a já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública, diante das peculiaridades de suas condutas, em especial porque o delito em tese praticado possui como elementares violência e grave ameaça.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar a aplicação da lei penal e do princípio da suficiência da pena e os critérios preventivo, retributivo e ressocializador da reprimenda.

Cumprе anotar, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais ***“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”*** (HC 217.175/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 10.08.12.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Enfim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade das condutas específicas imputadas ao paciente, bem como da situação em que flagrada, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. ENCINAS MANFRÉ, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. MARTINS, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. em 25/04/2013).

Paralelamente, não há que se falar em excesso de prazo, pois, conforme se verifica das próprias informações prestadas

pelo juízo *a quo*, o rito tem seguido correta e concatenada marcha processual.

Frise-se que prazos processuais são dinâmicos e não podem ser aplicados como simples soma aritmética. Nossa doutrina e jurisprudência vêm adotando o princípio da razoabilidade para a contagem dos prazos processuais. O prazo, portanto, para o encerramento do processo, deixa de ser apenas uma soma aritmética, desprovida de qualquer valoração, mas passa a ser analisado de acordo com a necessidade do processo, de acordo com a característica de cada feito, justamente para não se reconhecer o chamado excesso de prazo, quando o magistrado se vê na contingência de extrapolar os prazos, pela complexidade do feito, número de réus, testemunhas, vítimas, etc.

Neste sentido, manifestaram-se as Cortes Superiores:

“O direito como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal”¹.

¹ STJ – 6ª T - Rel. Vicente Cernecchiaro. J. 9.9.97; DJU 9.2.98, p. 45.

“(…), em casos complexos e envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução, até porque os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida.”².

Conforme se verifica nos autos, bem como diante das informações trazidas pela autoridade apontada como coatora, o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o juízo tem buscado impulsioná-lo, observadas suas específicas peculiaridades e sua complexidade, reiterando-se que o acusado e outras cinco pessoas foram denunciados por integrarem organização criminosa armada, destinada à prática de diversos delitos, dentre eles roubo com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, em área agrícola, com posterior negociação e venda dos maquinários subtraídos, inclusive para fora do país.

Verifica-se pelos informes dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou todas as providências necessárias com a devida presteza para o fiel andamento do feito, porém se vislumbra no caso concreto percalços inevitáveis à sua tramitação, que não se pode atribuir somente ao Poder Judiciário.

No mais, o que se vislumbra são obstáculos inevitáveis no andamento do feito, vigorando enfim, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, em face do esclarecido nos autos, não é de se reputar vulnerado.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais

² STF – HC 107.629-PB, rel. Min. Marco Aurélio, relatora p/ acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 07/02/2012, proc. Eletr. Dje-054, pub. 15/03/12.

Superiores:

“APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

3. Habeas corpus não conhecido” (HC 253.308/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO

JUSTIFICADO. PARÂMETRO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Habeas corpus em que se objetiva a soltura do paciente, sob alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal e falta de estado de flagrância (...) 5. Desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 6. Ordem denegada” (HC nº 91935, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 10/06/2008).

Sabido é que, em situações quejandas, não podem ser desprezadas as peculiaridades de cada caso, afigurando-se desaconselhável interpretação draconiana que não leve em conta possíveis dilações inevitáveis, máxime em caso como o presente, em que se trata de crimes de extrema gravidade.

Vige, enfim, quanto à duração do processo, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, é prematuro reputar vulnerado.

Como explanado, enfim, no tocante à manutenção da medida prisional, não está configurada demora imputável à inércia ou falha do juízo, quanto à conclusão da instrução, que justifique soltura pura e simples. Máxime no presente caso, em que se cuida de delitos de suma gravidade. Inviável, destarte, dar guarida à impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta, portanto, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-
SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

Relatora